

Quadro Comparativo
Publicação das listas e verificação das candidaturas¹

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 17.º² (Receção de candidaturas) <i>Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o juiz presidente, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 14.º, verificará, dentro dos três dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.</i>	Artigo 26.º³ Publicação das listas e verificação das candidaturas 1 — Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal. 2 — Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a	_____	Artigo 25.º Publicação das listas e verificação das candidaturas 1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

¹ Não se procedeu à consolidação destes artigos dado que os prazos são diferentes, mencionando mesmo, nalguns casos, requisitos distintos:

A LEAR estabelece um prazo de dois dias para a verificação das candidaturas. Este prazo era inicialmente de três dias, tendo sido reduzido pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Este diploma veio encurtar o processo eleitoral de 80 para 60 dias o que conduziu à redução de vários prazos ligados, nomeadamente, à apresentação de candidaturas.

O artigo da LEPR sobre esta matéria – artigo 17.º - foi revogado pelo n.º 1 do artigo 93.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LCT). Esse artigo dispunha *que findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o juiz-presidente, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 14.º, verificará, dentro dos três dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos*. O atual artigo da LCT não estabelece prazo. Já a redação do artigo 25.º da LEOAL é a originária, estabelecendo o prazo de cinco dias para a verificação das candidaturas.

² Este artigo foi revogado pelo disposto no n.º 1 do artigo 93.º da LTC.

³ Redação da Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

	<p>regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.</p>		<p>2 — Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.</p> <p>3 — De igual modo, no prazo referido no n.º 2, podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.</p>
--	--	--	---